



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3905/2024  
PRL n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2024**

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA), estabelece regras para o transporte aéreo acessível no Brasil, e define a obrigatoriedade de disponibilização clara e acessível do procedimento nos canais de venda.

**Autor:** Deputado CLODOALDO MAGALHÃES  
**Relator:** Deputado RODRIGO DA ZAELEI

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 3.905, de 2024, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, mobilidade reduzida e Transtorno do Espectro Autista (TEA). Além disso, estabelece regras para o transporte aéreo acessível no Brasil e define a obrigatoriedade de disponibilização clara e acessível do procedimento nos canais de venda.

A proposição, na esteira de sua justificativa, visa assegurar o direito ao desconto de forma eficaz, prática e justa, garantindo que as famílias possam exercer esse direito sem entraves burocráticos ou financeiros, promovendo a acessibilidade e a inclusão no transporte aéreo.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Viação e Transportes; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021276800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

CD255021276800\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3905/2024

PRL n.1

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

O transporte aéreo, embora essencial à mobilidade de milhões de brasileiros, ainda apresenta obstáculos importantes à plena acessibilidade de pessoas com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), e as pessoas com mobilidade reduzida. Tais barreiras impactam diretamente o exercício de direitos fundamentais, como o direito de ir e vir, de participar da vida comunitária e de usufruir das mesmas oportunidades que os demais cidadãos. Um dos entraves mais recorrentes envolve arcar com o ônus financeiro de seus acompanhantes, quando necessários para o devido suporte de que necessitam.

É nesse sentido, que a proposta em tela parece estar em consonância, em primeiro lugar, com dispositivos centrais da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada com status constitucional no Brasil pelo Decreto nº 6.949/2009. O artigo 9º do referido documento, dispõe, por exemplo, que os Estados Partes devem tomar medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência “o acesso, em igualdade de oportunidades”, “ao transporte” e a outros serviços, mediante a identificação e eliminação de barreiras.

Nessa mesma esteira, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) reafirma tais compromissos. De acordo com seu art. 9º, §1º, os direitos da pessoa com deficiência são extensivos ao acompanhante, especialmente em temas relacionados ao transporte, e seu art. 8º prevê a responsabilidade do Estado em assegurar, com prioridade, a efetivação do direito ao transporte, à acessibilidade e à dignidade. A própria LBI reconhece, ademais, o acompanhante como figura de apoio essencial (art. 3º, XIV), o que justifica a adoção de medidas compensatórias como a proposta de desconto ora analisada.

Sob essa perspectiva, a proposição é meritória e bem fundamentada, ao propor dispositivos que visam conferir maior justiça, previsibilidade e clareza ao processo de solicitação do desconto.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021276800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

\* C D 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3905/2024

PRL n.1

Tendo em vista, contudo, a própria redação da Resolução nº 280/2013 da ANAC, é preciso apenas tomar alguns cuidados para que, ainda que contra a intenção inicial da proposta, alguns termos acabem por se tornar mais restritivos do ponto de vista legal do que hoje já se conquistou por meio da resolução, motivo pelo qual apresentamos o parecer pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.905, de 2024, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado RODRIGO DA ZAELEI  
Relator



\* C D 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021276800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3905/2024

PRL n.1

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA  
SUBSTITUTIVO A PROJETO DE LEI Nº 3.905, DE 2024**

Dispõe sobre a concessão de desconto nas passagens aéreas para acompanhantes de pessoas com deficiência, incluindo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outros passageiros com necessidade de assistência especial ao transporte público aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica estabelecida a obrigatoriedade de concessão de desconto, nos termos da regulamentação de resolução da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), no valor das passagens aéreas para acompanhantes de passageiros com necessidade de assistência especial no transporte público aéreo (PNAE), conforme as condições estabelecidas nesta Lei.

§ 1º O acompanhante deverá ser pessoa maior de 18 (dezoito) anos que possua condições de prestar assistência durante todas as etapas da viagem aérea, desde o embarque até o desembarque.

§ 2º Estão incluídas no PNAE a pessoa com deficiência, incluindo as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, a gestante, a lactante, a pessoa acompanhada por criança de colo, a pessoa com mobilidade reduzida ou qualquer pessoa que por alguma condição específica tenha limitação na sua autonomia como passageiro.

§ 3º. O desconto previsto nesta Lei aplica-se ainda para o transporte de bagagem contendo ajudas técnicas ou equipamentos técnicos indispensáveis utilizados pelo público de que trata o § 1º e seus acompanhantes.

Art. 2º O desconto de que trata esta Lei será concedido nos termos de resolução, sendo vedada sua redução em relação a patamares já estabelecidos.

CD255021276800\*





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELI - PL/MT**

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3905/2024  
PRL n.1

§ 1º O desconto previsto no caput será concedido mediante apresentação de documentação que seja estritamente suficiente para comprovar a necessidade do acompanhamento.

§ 2º As companhias aéreas terão o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas para analisar a documentação, ficando a tarifa congelada durante este período, a não ser em casos em que haja sua redução.

Art. 3º As companhias aéreas são obrigadas a disponibilizar, de forma clara, fácil e acessível, tanto nos seus sites e aplicativos quanto nos guichês físicos, o procedimento para solicitar o desconto de que trata esta lei.

Art. 4º O processo para obtenção do desconto de que trata esta Lei deve ser desburocratizado, permitindo que a documentação seja enviada de forma simplificada, sendo vedada a exigência de documentação excessiva ou procedimentos complexos.

Art. 5º A obrigatoriedade do desconto aplica-se a voos domésticos e internacionais operados por empresas aéreas brasileiras. Para voos internacionais de empresas estrangeiras, o desconto será obrigatório para trechos com origem no Brasil.

Art. 6º As companhias aéreas que descumprirem as disposições desta Lei estarão sujeitas às seguintes sanções:

- I - Advertência, na primeira infração;
- II - Multa, em valor a ser definido pela Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por cada infração ou obstáculo imposto ao processo de solicitação de desconto;
- III - Suspensão temporária das operações no Brasil, em caso de reincidência.

Art. 7º - Caberá à Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC) a fiscalização do cumprimento desta Lei e a regulamentação dos procedimentos necessários para a implementação dos descontos previstos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021276800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli

CD255021276800\*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**GABINETE DO DEPUTADO RODRIGO DA ZAELEI - PL/MT**

Deputado RODRIGO DA ZAELEI  
Relator

Apresentação: 09/06/2025 16:04:05.260 - CPD  
PRL 1 CPD => PL 3905/2024  
PRL n.1



\* C D 2 2 5 5 0 2 1 2 7 6 8 0 0 \*



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255021276800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo da Zaeli